



**PROCESSO** : 23.461-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 26/2020 - SC  
**RECORRENTES** : ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO MUNICIPAL  
ILMA REGINA DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE  
NEY RONDON MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA  
**ADVOGADO** : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
**ANALISTA** : ANDRÉA CHRISTIAN MAZETO

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelo advogado dos responsáveis acima relacionados, em face do **Acórdão nº 26/2020 - SC**, que conheceu e julgou a Representação de Natureza Externa – RNE autuada com fundamento no inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como na alínea “b”, inciso I do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acerca de irregularidades relativas à contratação temporária, hora extra, limite de gasto com pessoal, dentre outras, ocorridas na Prefeitura Municipal de Poconé-MT e **imputou multas aos recorrentes por irregularidades**, a saber: **KB13, KB16, KB21 e EB05**, dentre outras determinações.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

#### **ACÓRDÃO Nº 26/2020 – SC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE ACERCA DE IRREGULARIDADES RELATI-

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 212228/2020



VAS A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, HORAS EXTRAS, LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, DENTRE OUTRAS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.461-3/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.771/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a)** preliminarmente, conhecer a presente Representação de Natureza Externa, em decorrência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224, I, “c”, da Resolução nº 14/2007, acerca de irregularidades relativas a contratação temporária, horas extras, limite de gastos com pessoal, dentre outras, formulada pelo Sr. Ademar Vivan Júnior – auditor público interno municipal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, gestão do Sr. Atil Marques do Amaral, sendo os Srs. Joalene Gomes da Silva - secretária municipal de Planejamento e Administração, Ney Rondon Marques - secretário municipal de Infraestrutura, Ima Regina de Figueiredo - secretária municipal de Saúde, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT n.º 11.972, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT nº 23.002/B e Andressa Santana da Silva – OAB/MT nº 21.788; e Lucas Guimarães Rodrigues Gouveia - OAB/MT nº 16.928 – procurador jurídico e fiscal; **b)** no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa, em razão da constatação das irregularidades KB 13 (contratação de pessoal por tempo determinado sem o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução de Consulta nº 14/2010-TP), KB 16 (referente a contratação de pessoal para atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal por meio de prestação de serviços), KB 21 (pagamento irregular de horas extras no período de janeiro a maio de 2018, sem a efetiva comprovação da sobrejornada) e EB 05 (ausência de controle de ponto eletrônico e ineficiência do controle manual de frequência, contrariando os itens 6.2 e 9.7 da Instrução Normativa SRH nº 07/2012), todas de natureza grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **c) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, considerando as disposições do artigo 22, § 2º, da LINDB: **c.1)** ao Sr. Atil Marques do Amaral (CPF nº 346.493.361-04) as **multas** de: **c.1.1) 10 UPFs/MT** pela ocorrência da irregularidade KB 13\_Pessoal\_Grave\_13, consubstanciada na contratação de pessoal por tempo determinado sem o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução de Consulta nº 14/2010-TP; **c.1.2) 10 UPFs/MT**, pela ocorrência da irregularidade KB 16\_Pessoal\_Grave\_16, consubstanciada na contratação de pessoal para atividades inerentes a cargos do quadro permanente de pessoal por meio de prestação de



serviços; e, **c.1.3) 6 UPFs/MT** pela constatação da irregularidade EB 05 Controle Interno Grave 05, consubstanciada na ausência de controle de ponto eletrônico e ineficiência do controle manual de frequência, contrariando os itens 6.2 e 9.7 da Instrução Normativa SRH nº 07/201; e, **c.2)** aos Srs. Atil Marques do Amaral, Ney Rondon Marques (CPF nº 265.982.211-53), Joalene Gomes da Silva (CPF nº 855.357.371-00) e Ilma Regina de Figueiredo (CPF nº 344.828.901-97) a **multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, pela constatação do achado 3.2 da irregularidade KB 21\_Pessoal\_Grave\_21, consubstanciada na ausência de prévia autorização, justificativa e de comprovação da situação emergencial de risco ou de prejuízo à coletividade para concessão de horas extra; **d) DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Poconé, na pessoa do atual gestor e de quem lhe suceder, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **d.1)** realize processo seletivo simplificado, caso seja necessária a realização de contratação temporária, observando o disposto no artigo 7, IX, da Constituição Federal e os requisitos constantes na Resolução de Consulta nº 14/2010 deste Tribunal; **d.2)** efetue estudo para realização de concurso público destinado ao preenchimento de cargos de natureza permanente, encaminhando plano de ação, **no prazo de 30 (trinta) dias** para este Tribunal, com as ações a serem adotadas, o prazo e os respectivos responsáveis; **d.3)** abstenha-se de conceder horas extras sem prévia justificativa e autorização, bem como sem a comprovação da situação emergencial de risco ou de prejuízo à coletividade, conforme dispõe o artigo 138 da Lei Municipal nº 1.662/2012, c/c o artigo 36, § 2º, V, da Lei Municipal nº 1.854/2017 (LDO 2018) e a jurisprudência deste Tribunal; **d.4)** adote as providências administrativas internas e/ou judiciais e extrajudiciais necessárias ao ressarcimento ao erário estadual, com fulcro no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, cumulado com o artigo 7º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014, e informe a este Tribunal as medidas adotadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, em razão da constatação da irregularidade KB 21\_Pessoal\_Grave\_21, consubstanciada no pagamento irregular de horas extras; e, **d.5)** aprimore o controle de frequência, adotando preferencialmente a forma eletrônica, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRH nº 07/2012; e, **e) DETERMINAR** o encaminhamento dos fatos representados (Documentos Digitais nº 11.648-3/2018, nº 11.648-4/2018 e nº 11.648-5/2018), bem como do relatório técnico preliminar, para eventual propositura de Representação de Natureza Interna à: **e.1)** Secex de Receita e Governo para análise dos fatos denunciados que tratam de gasto com pessoal acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; **e.2)** Secex de Administração Municipal para análise dos fatos denunciados referentes ao não envio de informações necessárias ao exercício do Controle Interno, inadequação de recursos humanos na Unidade e ausência de instruções normativas de controle interno e atrasos no envio de informações ao Sistema SIGESP/TCE; e, **e.3)** Secex de Educação para análise dos fatos denunciados referentes às despesas com transporte escolar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhem-se** cópias desta decisão



e dos documentos elencados no item “e” e seus subitens às indicadas Secex's, para conhecimento e providências.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CARMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

## 1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 26/2020 – TP**, conheceu e julgou parcialmente procedente o processo de Representação de Natureza Externa autuada com fundamento no inciso I do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como na alínea “b”, inciso I do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acerca de irregularidades relativas à contratação temporária, hora extra, limite de gasto com pessoal, dentre outras, ocorridas na Prefeitura Municipal de Poconé-MT e imputou multas aos recorrentes por irregularidades, a saber: **KB13, KB16, KB21 e EB05**, dentre outras determinações.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Preliminarmente, destaca-se que foi protocolada somente uma peça recursal



abrangendo os recorrentes: Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal de Poconé, Ilma Regina de Figueiredo, Secretária Municipal de Saúde e Ney Rondon Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura. A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, Joalene Gomes da Silva **não subscreveu a peça recursal, portanto, não recorreu.**

O recurso foi protocolado no Tribunal sob o nº 201626 D, em 18/09/2020, documento digital nº 212228/2020 (documento externo).

Por meio do ofício s/n, datado de 17/09/2020, os recorrentes encaminham o Recurso Ordinário, assinado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT nº 11.972/O, objetivando a reforma do Acórdão nº 26/2020 – SC.

Inicialmente os recorrentes entendem que a Decisão deve ser parcialmente revista (fl. 9 da peça recursal), para em seguida expor os fatos e fundamentos.

Conforme arrazoado pelos recorrentes as penalidades impostas desmerecem prosperar, pois, entendem que seria mais razoável e proporcionalmente mais adequado a conversão dos apontamentos em recomendação, visto inexistir dolo, má-fé ou presença de antecedentes negativos.

Em seguida trazem aos autos o posicionamento da Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques no julgamento dos Autos do Processo nº 22.468-5/2019, onde se vale dos preceitos da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), artigo 22, § § 2º e 3º, c/c o artigo 13, § 1º do Decreto nº 9.830/2019.

Ato contínuo, citam o entendimento do Conselheiro José Carlos Novelli, quando do julgamento da Representação de Natureza Interna, processo nº 17.329-0/2016, que deixou de aplicar sanções pecuniárias, afastando a existência de má-fé, pois considerou e ou avaliou a realidade do município, não aplicando a letra fria da lei.

Consideram, os recorrentes, que o ato praticado não trouxe qualquer prejuízo ao Município:



(...) cuja arguição faz lembrar que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, o que não restou caracterizado nos presentes autos, sendo que, contrariamente à isso, o que é incontroverso, praticaram erros na ampla acepção da palavra, o que segundo jurisprudência dominante não deve gerar penalização.

Para reforçar esse entendimento citam o julgamento do Agravo Regimental do Ministério Público Federal (AgRg no AREsp nº 21.662/SP, julgado em 07/12/2012), cujas punições não foram aplicadas, por considerar que não havia enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, concluindo que a lei alcança o administrador desonesto (conduta dolosa), não o inábil (conduta culposa).

Por fim, os recorrentes requerem o recebimento do recurso, dando-lhe imediato efeito suspensivo, para em seguida reformar a decisão, excluindo a multa aplicada e ressalvam que, caso seja mantida a aplicação da penalidade, subsidiariamente, esta sanção seja diminuída para o mínimo legal.

### **3. ANÁLISE DO PEDIDO**

#### **3.1. Requisitos de admissibilidade**

O Recursos Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel, conforme assentado às **fls. 1 a 2 da DECISÃO Nº Doc. 220070/2020** (documento digital) que o acolheu **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

#### **3.2. Mérito do Recurso**

As irregularidades que conduziram o Acórdão ora atacado foram as seguintes:

**Responsável: Atail Marques do Amaral – Prefeito Municipal de Poconé-MT**

**KB13.** Pessoal\_Grave\_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).



**KB16.** Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (art. 37, I, II da CF/88, legislação específica de cada ente/edital do certame).

**EB05.** Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**Responsáveis: Atil Marques do Amaral – Prefeito Municipal de Poconé-MT, Joalene Gomes da Silva – Secretária Municipal de Planejamento e Administração, Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura e Ilma Regina de Figueiredo - Secretária Municipal de Saúde**

**KB21.** Pessoal\_Grave\_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar nº 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 63/2011).

Conforme informado através os recorrentes primeiramente afirmam que as penalidades impostas desmerecem prosperar, pois, entendem que seria mais razoável e proporcionalmente mais adequado a conversão dos apontamentos em recomendação, visto inexistir dolo, má-fé ou presença de antecedentes negativos.

Para corroborar citaram o posicionamento da Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques no julgamento dos Autos do Processo nº 22.468-5/2019, onde se vale dos preceitos da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), artigo 22, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 13, § 1º do Decreto nº 9.830/2019 e do Conselheiro José Carlos Novelli, quando do julgamento da Representação de Natureza Interna, processo nº 17.329-0/2016, que deixou de aplicar sanções pecuniárias, afastando a existência de má-fé, pois considerou e ou avaliou a realidade do município, não se aplicando, portanto, a letra fria da lei.



Primeiro é preciso deixar cristalino que os recorrentes não contrariam ou desfazem as irregularidades, somente entendem que devem ser atribuídas em outra categoria, isto é, conversão dos apontamentos em recomendação.

A Decisão da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques citada pelos recorrentes foi proferida em objeto totalmente diverso ao aqui questionado. Veja-se que lá (processo nº 22.468-5/2019) foi deixado de aplicar as penalidades visto que se tratava de realização de processo licitatório com preços comprovadamente superiores aos de mercado, cujo certame foi prontamente anulado pela Administração após o TCE-MT encaminhar as notificações, o que não é o caso do processo ora analisado.

Com relação ao julgamento da Representação de Natureza Interna da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (processo nº 17.329-0/2016), cuja irregularidade apontada foi “Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)”, também nada tem a ver com a Representação ora analisada, até por uma questão de materialidade, visto que naquela ocasião estava em julgamento apenas 4 (quatro) servidores em situação irregular.

Ao final, seguem dizendo que não houve dolo ou má-fé e nem trouxe prejuízo ao Município, por isso não devem ser penalizados pela conduta culposa, citando para corroborar, o julgamento do Agravo Regimental do Ministério Público Federal (AgRg no AREsp nº 21.662/SP, julgado em 07/12/2012).

Sobre essa argumentação tem-se a dizer que o Tribunal de Contas, em sua Lei Orgânica (LC nº 269/2007) prescreve:

**Art. 74** A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

**Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:



- I. contas julgadas irregulares;
- II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

E o Regimento Interno (RN nº 14/2007):

**Art. 286.** Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifo nosso)

E, ainda, para consolidar, a Resolução Normativa nº 17/2016:

**Art. 2º.** Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**§ 1º.** Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

## **CAPÍTULO II MULTAS POR IRREGULARIDADES**

**Art. 3º.** As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

Assim, não há que se falar de não aplicação de multa, visto que as irregularidades existiram, houve conduta e nexo de causalidade consubstanciadas em infrações a norma legal, classificadas conforme a Resolução Normativa nº 17/2010.

Também não há que se falar que as penalidades não devem ser aplicadas porque não ocorreu o dolo ou má-fé. Veja o que diz a LINDB, ou seja, o Decreto-lei nº 4.657/1972 em seu artigo 28:



**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E ainda, decisão deste Tribunal, no Acórdão nº 318/2018:

**Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. inexistência de dolo ou má-fé.**

1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos.

2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

Portanto, o agente responderá por erro grosseiro, mesmo que não ocorra o dolo ou má-fé. Assim, decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.860/201, relatado pelo Ministro Augusto Sherman, veja-se:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (grifo nosso).

Ainda, conforme o voto do relator Benjamin Zymler, que embasou os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

**83.** Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.(grifo nosso)

**84.** Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam” (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169).

**85.** Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é “a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como



*no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis". (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).*

Para arrematar o entendimento de que não resta dúvida sobre a aplicação de penalidades quando se tratar de erro grosseiro, relembra-se o trecho do Parecer Ministerial nº 3.771/2019 (documento digital nº 178516/2019) consignado nestes autos, fl. 8:

Nesse ponto, este Parquet visualiza ações reprováveis do gestor, visto que mesmo é de conhecimento geral que as contratações de servidores devem respeitar as normativas constitucionais, ou seja, verificou-se mais uma vez a ausência de cumprimento dos ditames legais e lealdade aos princípios norteadores da Administração Pública.

Por derradeiro, no Acórdão ora combatido já fora considerado o artigo 22, § 2º da LINDB na aplicação das sanções: "**c) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, considerando as disposições do artigo 22, § 2º da LINDB".

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Assim, após todas as observações feitas, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se que não há como afastar as determinações contidas no **Acórdão nº 26/2020** para nenhum dos recorrentes.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo incólume o **Acórdão nº 26/2020 - SC**.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **16 de abril de 2021**.

*(assinatura digital)*  
**Andréa Christian Mazeto**  
**Auditor Público Externo**